



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0016363-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado PEDRO HENRIQUE RODRIGUES VISCARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.885

Apelação Cível nº 0016363-19.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 40ª Vara Cível

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Pedro Henrique Rodrigues Viscardi

Juiz(a) de 1ª Inst.: Fernando José Cúnico

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Fase de cumprimento de sentença – Sentença que julgou extinta a execução, sob o fundamento de que o crédito do exequente foi satisfeito – Insurgência do banco executado – Alegação de excesso de execução – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Hipótese em que o executado, dias antes da interposição do recurso de apelação, requereu o arquivamento definitivo do processo – Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer – Inteligência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação declaratória de nulidade contratual, inexistência de débito e anulação definitiva de negativação, indenização por danos morais e materiais c/c antecipação de tutela”*, ajuizada por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES VISCARDI contra BANCO PAN S/A, em fase de cumprimento de sentença promovida pelo autor, ora exequente, julgou extinta a fase executiva, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 332).

Recorre o réu, ora executado. Sustenta que, embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha apresentado impugnação e realizada perícia contábil, o D. Juízo *a quo* homologou os cálculos no valor de R\$ 20.910,65. Argumenta que o valor homologado é incorreto. Defende que o valor da dívida é de R\$ 12.558,29, com fundamento no laudo pericial elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo. Pleiteia a liberação do montante de R\$ 8.352,36 em seu favor.

Recurso recebido e contrariado (fls. 425/431).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, segundo consta dos autos, após a prolação da r. sentença pelo D. Juízo *a quo*, o banco executado se manifestou, em 15/01/2025, requerendo: “1. *A juntada dos documentos anexos aos autos, como prova do cumprimento da obrigação de fazer*; 2. **O arquivamento definitivo do processo**” (fls. 354/356, grifou-se).

O título executivo judicial que lastreia a pretensão do exequente na fase de cumprimento de sentença declarou a nulidade da contratação impugnada pelo autor, bem como condenou o banco réu à restituição dos valores indicados na petição inicial e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Ora, após a sentença de extinção do processo – que considerou satisfeito o crédito do exequente em razão dos valores depositados em juízo pela instituição financeira – o executado requereu a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer consistente na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“baixa/cancelamento do contrato objeto da ação” e, **sem ressalva alguma**, o “**arquivamento definitivo** do processo” (fl. 354).

Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que o executado praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, o que obsta o conhecimento do recurso de apelação interposto 12 (doze) dias após a referida manifestação.

De fato, o artigo 1.000 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer."

Mutatis mutandis, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACEITAÇÃO EXPRESSA COM DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO E PEDIDO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado um outro que, pela lei, é definido como incompatível com o primeiro. O depósito judicial da condenação com requerimento expresso de extinção e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 924, II, do CPC, é incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000 do CPC). Por isso, não se conhece do agravo de instrumento em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da perda superveniente do interesse recursal." (TJSP; Agravo de Instrumento 2256478-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022, grifou-se)

*"Seguro - Reparação de danos - Cumprimento de sentença - **A concordância da executada com o cálculo do exequente, com pedido de arquivamento do feito, constitui ato incompatível com a vontade de recorrer, conduzindo ao não conhecimento da impugnação em relação ao excesso de execução** - Diante do depósito parcial da dívida, no prazo para pagamento voluntário, a multa de 10% e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC incidirão sobre o restante depositado após o prazo (art. 523, § 2º, CPC) - Súmula 517 do STJ - Afastada a incidência da multa e dos honorários apenas sobre o valor de R\$312,84, por ter sido efetuado dentro do prazo para pagamento voluntário - Agravo conhecido e provido em parte."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2267270-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020, grifou-se)

Portanto, é inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator